



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.001076/2007-64
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.560 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/02/2007

Ementa:

DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO.

A não apresentação de documentos de interesse para o lançamento ou sua apresentação deficiente constitui infração e justifica o arbitramento de contribuições previdenciárias, assumindo o contribuinte o ônus da prova.

A infração se configura durante o procedimento de fiscalização. A ulterior opção pelo regime de lucro presumido, que dispensa a escrituração do Livro Diário, não afasta a ocorrência da falta.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada em 24/09/2009 em razão da falta de apresentação de diversos documentos de interesse da previdência social, dentre os quais os livros contábeis, relativos a todo o período fiscalizado. Segue transcrição do relatório fiscal:

Não houve apresentação dos livros de escrituração contábil; Diário e Razão de todo o período. Não houve apresentação dos talionários de notas fiscais de serviços da matriz e filiais. Não houve apresentação dos livros de escrituração fiscal das notas fiscais de serviços. Não houve apresentação do livro ou fichas de registro de empregados.

Não houve apresentação da RAIS matriz e filiais Não houve apresentação dos contratos de prestação de serviços firmados com os Tomadores.

Após impugnação ainda foi realizada diligência e oportunizada a manifestação do autuado e, ao final, a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar a autuação procedente:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 21/02/2007 a 21/02/2007 Documento: AI nº 37.080.340-0, de 21/02/2007 Ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO.

EXIBIR DOCUMENTOS.

OBRIGATORIEDADE.

Deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira constitui infração à legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação da autuada. Segue transcrição do recurso voluntário:

Em que pese a veracidade firmada no relatório fiscal, o fato é que por situações e circunstâncias alheias à vontade e ao controle da empresa, não tínhamos entregues as declarações do IRPJ. Posteriormente ao trabalho de auditoria é que conseguimos providenciar a entrega das mesmas; oportunidade em que optamos pelo regime do lucro presumido. Em nossa defesa cabe argüir que mesmo superveniente, a entrega das declarações do IRPJ com base em lucro presumido, afasta a exigência fiscal da apresentação da escrituração contábil devidamente formalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito

Quanto à infração, ficou suficientemente demonstrado nos autos do processo que a recorrente deixou de exibir livros contábeis relativos a todo o período fiscalizado, solicitados através de intimação.

A recorrente reconhece a falta, mas se justifica com a alegação de que apenas deixou de entregar suas declarações de IRPJ com a opção pela apuração do imposto de renda através do lucro presumido, o que a dispensaria dos livros Diário e Razão. E que após o encerramento da fiscalização adotou essas providencias. Daí, caberia o cancelamento da multa, pois está obrigada apenas à escrituração do Livro Caixa.

Acontece que a infração se configura durante o procedimento de fiscalização, quando são solicitados os documentos de interesse para o trabalho de verificação do cumprimento das obrigações tributárias. A ulterior opção pelo regime de lucro presumido, que dispensa a escrituração do Livro Diário, não afasta a ocorrência da falta; apenas que a partir de então estará obrigada à escrituração do Livro Caixa em substituição aos livros contábeis.

Embora tivesse reconhecida a falta, no prazo para apresentação de impugnação a recorrente ainda não havia regularizada sua escrituração contábil. Segue transcrição de trecho da impugnação:

Finalmente, conseguimos colabores que ainda estão se empenhando no preparo do acervo documental, já em fase final de regularização, inclusive da escrituração contábil.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes